Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.592 - SP (2016/0014405-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS FERES CHERFEN E OUTRO(S) - SP147826
EMBARGADO	:	ROSANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WILIAM ANTÔNIO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP114592 IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP019518

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Valinhos contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para que a recorrente fosse reconduzida ao cargo de Procuradora do Município.

O embargante requer esclarecimento em relação aos seguintes pontos: se o tempo em que a nobre Procuradora esteve afastada do cargo conta para fins de contagem do tempo para sua aposentadoria; se a embargada possui direito às licenças-prêmio relativas ao período em que esteve afastada do cargo.

É o relatório.

Registro, inicialmente, que a decisão embargada foi publicada na vigência do CPC/2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material.

No caso em apreço, muito embora as questões ora levantadas não tenham sido objeto de questionamento anterior, é certo que merecem ser esclarecidas.

Nesse contexto, levando em conta que a anulação do ato demissional, com a reintegração do servidor, gera efeitos *ex tunc*, com o restabelecimento do *status quo ante*, o período não trabalhado, por força do afastamento indevido, deve ser computado para todos os efeitos funcionais, incluindo-se os benefícios previdenciários e as licenças a que o servidor faria jus.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que, reintegrado o servidor, o período não trabalhado, por força do afastamento indevido, deve ser computado para todos os efeitos funcionais, excluída a percepção dos salários retroativos, na hipótese, sob pena de *reformatio in pejus*

da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator